Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2736/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10063/2016
PROTOCOLO	**:** 1678458
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO/MS
JURISDICIONADO	**:** JOSÉ DOMINGUES RAMOS
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA – DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE – BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO, PATRIMONIAL E A DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – REGULARIDADE – DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA – DIVERGÊNCIA DE SALDO – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.
Verificado que os Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais estão corretamente elaborados e os valores contábeis neles constantes são consistentes e perfeitamente demonstrados em atendimento aos dispositivos legais, exceto quanto ao Anexo 18 (Demonstração do Fluxo de Caixa) que apresenta divergência de saldo, não tendo sido preenchido conforme o MCASP, haja vista que o resultado demonstrado na DFC referente à "Geração Líquida de Caixa" deve ser igual à diferença entre o "Caixa e Equivalente de Caixa Final" e "Caixa e Equivalente de Caixa Inicial", considerando tal divergência erro formal por não causar prejuízo à análise, julga-se regular com ressalva a prestação de contas de gestão, recomendando ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que a falha verificada volte a ocorrer.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Cultura de Ribas do Rio Pardo/MS**, exercício financeiro de **2015**, de responsabilidade do Sr. **José Domingues Ramos**, com **recomendação**, ao responsável pelo Órgão para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente as de natureza contábil, e que ao elaborar as demonstrações contábeis relativas aos próximos exercícios financeiros, observe com exatidão as Normas Contábeis Aplicadas ao Setor Público e demais dispositivos contábeis vigentes.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam os autos da análise da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Cultura de Ribas do Rio Pardo/MS, relativo ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. José Domingues Ramos, Prefeito Municipal - à época.

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, em exame final da matéria (ANA-DFCGG-28684/2016, fls. 187/196), manifestou-se nos seguintes termos:

> "Face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas anual do Fundo Municipal de Cultura de Ribas do Rio Pardo, referente ao exercício financeiro de 2015, **OFERECE CONDIÇÕES FAVORAVEIS PARA OBTER APROVAÇÃO**, ressalvando-se quanto à ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas." (grifo nosso)

A Auditoria emitiu o Parecer PAR-GACS CLO - 1751/2019 (fls. 198/208), opinando da seguinte forma:

> "**3.1.** Pela **irregularidade** das contas anuais de gestão com base nas disposições do art. 42, VIII e 59, III, todos da LCE n° 160/2012; **3.2.** Pela aplicação de multas, conforme previsões dos artigos 45, I, todos da LCE n° 160/2012, pelos motivos expostos no subitem 2.2.7; **3.3** Pela recomendação ao Gestor para que nas próximas Contas apresente o Parecer do Conselho sobre as Contas do Exercício na forma determinada pelas normas desta Corte, pelos motivos exposto no **subitem 2.2.2**."

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 2ª PRC - 11673/2019, fls. 209/212):

> "**I –** pelo proferimento de decisão definitiva pela **irregularidade** da conta anual de gestão do **Fundo Municipal de Cultura de Ribas do Rio Pardo/MS**, relativas ao exercício de 2015, prestada pelo senhor José Domingues Ramos, Prefeito Municipal à época, haja vista o não cumprimento do Artigo 42, inciso VIII, e 59, III, da Lei Complementar nº 160; **II –** pela aplicação de **multa** ao responsável, com fulcro no Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, em razão da infringência ao Artigo 42, inciso VIII, do mesmo diploma legal; **III –** pela **recomendação** à atual gestão para que adote providências de forma que as incorreções contábeis não mais se repitam, cuidando para o aperfeiçoamento da técnica de lançamento de informações; **IV –** pela **advertência** aos atuais gestores do órgão no sentido de que, nas próximas prestações de contas, apresente todos os documentos, conforme legislação desse Tribunal de Contas; **V –** pela **comunicação** do resultado do julgamento da presente prestação de contas de gestão aos responsáveis, nos termos do que dispõe os artigos 25, 78 e 83, da Lei Complementar nº 160/2012;"

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto

Analisando os autos, constatamos que as peças que compõem a prestação de contas foram enviadas tempestivamente, dentro do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2.1, letra A da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente à época.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Ribas do Rio Pardo/MS, relativo ao exercício de 2015, foi concedida através da Lei Municipal nº 1040/2014 (LOA), sendo destinado o montante de R$ 510.000,00 (quinhentos e dez mil reais) para a operacionalização do Fundo Municipal de Cultura.

No decorrer do exercício financeiro verifica-se que os decretos de abertura e créditos adicionais que se encontram nos autos do processo comprovaram a diminuição no orçamento do Fundo Municipal epigrafado em R$ 20.905,00. Neste contexto, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 510.000,00, foi alterado para R$ 489.095,00, sendo, portanto compatível com a importância registrada tanto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fls. 59/62), como no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fl. 27/30).

Os Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais estão corretamente elaborados e os valores contábeis neles constantes são consistentes e perfeitamente demonstrados, tudo de conformidade com o disposto na Lei nº 4.320/64, na Lei Complementar nº 101/2000 e na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, segundo o Anexo 12 (Balanço Orçamentário, fls. 28/30); Anexo 13 (Balanço Financeiro, fl. 32); Anexo 14 (Balanço Patrimonial, fls. 34/35) e o Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais, fls. 37/39). **Entretanto**, o Anexo 18 - Demonstração do Fluxo de Caixa (fls. 137/138) apresenta divergência de saldo, não tendo sido preenchida conforme o MCASP 6ª edição, Parte V, Item 05.06, e a IPC 08/2014, haja vista que o resultado demonstrado na DFC referente à "Geração Líquida de Caixa" R$ 34.792,76, deveria ser igual à diferença entre o "Caixa e Equivalente de Caixa Final" e "Caixa e Equivalente de Caixa Inicial" no valor de R$ 34.370,56.

Atendendo aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, nos termos do artigo 110, inciso II, "c", c/c o artigo 80, inciso I, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, vigente à época, os senhores, José Domingues Ramos e Paulo César Lima Silveira foram intimados para conhecimento e apresentação de esclarecimentos acerca dos fatos impróprios constatados, conforme termos de intimação INT - 3ICE - nº´s 27798 e 27799/2017.

Passado o prazo preconizado pelo artigo 113, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, vigente à época, constatou-se que os Senhores José Domingues Ramos e Paulo César Lima Silveira apresentaram documentos e justificativas sobre as irregularidades apontadas pela equipe técnica (fls. 132/154 e fls. 158/186).

Depois de analisar as alegações e documentos carreados aos autos, a equipe técnica desta Corte entendeu que as irregularidades inicialmente apontadas foram sanadas parcialmente, persistindo a divergência acima apontada referente ao Anexo 18 no valor de R$ 602,20, que é referente à aquisição de Bens Móveis (fls. 29 e 151), o qual não foi incluído nas Atividades de Investimento. Entendo no caso em tela, que se trata de **erro formal** e que **não prejudicou a referida análise**.

Cumpre salientar, que o Município de Ribas do Rio Pardo/MS possui Controle Interno implantado, cumprindo o disposto no art. 74 da Constituição Federal e art. 24 da Constituição Estadual. Consta nos autos o parecer do Conselho Municipal de Cultura (CMC), que aprovou a Prestação de Contas do exercício 2015, em cumprimento à determinação legal (fl. 141).

Ademais, constatou-se ainda, que o Gestor realizou os Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais, obedecendo aos fundamentos do art. 164, § 3º da CF/88 e art. 43, da Lei Complementar nº 101/2000.

Ressalto que o **Administrador Público**, no desempenho de suas funções, deve pautar suas ações estritamente de acordo com os comandos constitucionais e legais, pois assim agindo estará obedecendo ao Princípio da Legalidade expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal.

Nada obstante, este juízo, entende que a falha acima apontada, em relação ao conjunto da Prestação de Contas em questão, não comprometem a análise e a confiabilidade das contas, o que atrai a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, cabendo no presente caso a aprovação com ressalva.

Recomenda-se, portanto, que o Ordenador de Despesas **observe com exatidão** as "Normas Contábeis Aplicadas ao Setor Público" e demais dispositivos contábeis vigentes, e que promova a devida correção do Anexo, evitando, desta feita, que a falha aqui verificada voltem a ocorrer nos próximos exercícios.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, observada a análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e consubstanciado nos pareceres ofertados pelo Corpo Especial-Auditoria e pelo d.Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Cultura de Ribas do Rio Pardo/MS, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. José Domingues Ramos, Prefeito Municipal - à época, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, letra "a", item 4 da Resolução TC/MS nº 98/2018;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO**, ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente as de natureza contábil, e que ao elaborar as demonstrações contábeis relativas aos próximos exercícios financeiros, observe com exatidão as Normas Contábeis Aplicadas ao Setor Público e demais dispositivos contábeis vigentes - MCASP;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Resolução TC/MS nº 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar regular com ressalva a prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao responsável pelo órgão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. ELR
SETAC. VAB/ARP/dssm